ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-19/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/12931/2013
PROTOCOLO	**:**	1431377
ÓRGÃO	**:**	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	**:**	RONALDO PERCHES QUEIROZ
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO - 640/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO. REMESSA INTEMPESTIVA. REGULARIDADE. MULTA. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1. É regular a nota de empenho formalizada em observância às disposições da Lei 8.666/93.
2. O encaminhamento de documentos referente à 2ª fase intempestivamente enseja à aplicação da multa prevista no art. 46 da Lei Complementar 160/12, regulamentado pelo Provimento da Corregedoria Geral do TCE/MS 02/14.
3. A despesa que foi regularmente empenhada, liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61 a 65 da Lei 4.320/64 é regular.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a formalização e execução financeira da nota de empenho nº 640/2012, extraída pela Fundação Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul em favor de Nacional Comercial Hospitalar Ltda., para aquisição de medicamentos, no valor de R$ 89.477,60 (oitenta e nove mil e quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta centavos).

A aquisição supracitada decorre da ata de registro de preços nº 29/11, julgada pela regularidade e legalidade por meio da Decisão Singular nº 7409/11, nos autos do TC/MS 3936/11.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para encaminhar a publicação do extrato

do empenho; o pedido de utilização da ata de registro de preços; a ordem de utilização da ata de registro de preços; a dotação orçamentária; a certidão negativa de débito com o FGTS; a certidão negativa de débito com o MPAS; a certidão negativa de débitos trabalhistas; e a cópia da ordem de pagamento (Análise nº 7704/2013 - folhas 16/19).

Em cumprimento ao despacho nº 17676/2013 (f. 20) foram expedidos os ofícios nºs 7930/2013 e 7931/2013 (folhas 21/22). Em resposta o Jurisdicionado encaminhou os documentos encartados às folhas 25/41.

Retornaram os autos à 5ª ICE para reanálise dos documentos referente à contratação supracitada, que constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Análise nº 1242/2014 - folhas 42/44).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização do empenho; pela legalidade e regularidade com ressalva da prestação de contas da execução financeira do empenho; pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas; e pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados (Parecer nº 6052/2014 - folhas 46/47).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Trata-se da análise da formalização e execução financeira da nota de empenho nº 640/2012, para aquisição de medicamentos pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul.

A nota de empenho acima citada foi formalizada nos termos da legislação vigente. Entretanto, o Jurisdicionado encaminhou os documentos a esta Corte de Contas fora do prazo de 15 dias úteis após a publicação, estabelecido no Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, alínea *"a"* da Instrução

Normativa TC/MS 35/11.

O art. 46 da Lei Complementar 160/12 dispõe que em decorrência da remessa intempestiva de informações a esta Corte de Contas incidirá multa correspondente ao valor de 01 UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 UFERMS. A disposição do citado artigo foi regulamentada pelo Provimento da Corregedoria Geral desta Corte de Contas nº 02/14.

Conforme consta na análise nº 1242/2014, proferida pelo corpo técnico da 5ª ICE, a nota de empenho foi publicada em 03/04/12, todavia o Ordenador de Despesas encaminhou a documentação somente em 05/07/13, ultrapassando o limite de 15 dias úteis estabelecido na IN/TC/MS 35/11, razão pela qual fixo a multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Quanto à documentação comprobatória apresentada no presente processo para comprovação dos atos executórios, ficou assim demonstrada:

Valor da nota de empenho	R$ 89.477,60
Despesa liquidada	R$ 89.477,60
Pagamento efetuado	R$ 89477,60

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 35/11, no valor R$ 89.477,60 (oitenta e nove mil e quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta centavos)

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos II e III da RN/TC/MS 76/13, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE da formalização e execução financeira da nota de empenho nº 640/2012, por observância às disposições da Lei 8.666/93 e 4.320/64;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas, Ronaldo Perches Queiroz, inscrito no CPF sob o nº 924.540.978-34, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa fora do prazo estabelecido na IN/TC/MS 35/11 dos documentos referentes à formalização da nota de empenho nº 640/2012, nos termos do art. 46 da Lei Complementar 160/12 c/c Provimento da Corregedoria Geral do TCE/MS nº 02/14;

III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 20, de 04 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização e execução financeira da nota de empenho nº 640/2012, por observância às disposições das Leis nºs 8.666/93 e 4.320/64; pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, Ronaldo Perches Queiroz, inscrito no CPF nº 924.540.978-34, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 dos documentos referentes à formalização da nota de empenho nº 640/2012, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual 160/2012, combinado com Provimento da Corregedoria Geral do TCE/MS nº 02/2014; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas

do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, Parágrafo 4º da Constituição Estadual. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator